



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

## **RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR**

**PROCESSO Nº 20834/2020**  
**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA**

**Responsável pela elaboração do relatório**  
Almir Reinehr – Auditor de Controle Público Externo

**Cuiabá-MT, junho de 2023**





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2. SÍNTESE DAS MANIFESTAÇÕES .....</b>	<b>4</b>
2.1. Da manifestação do Sr. Alan Kardec Ribeiro da Silva .....	4
2.2. Da manifestação do Sr. Reges Oliveira Dutra .....	6
<b>3. ANÁLISE TÉCNICA DAS MANIFESTAÇÕES .....</b>	<b>7</b>
3.1. Esclarecimentos preliminares .....	7
3.2. Análise acerca do mérito.....	9
3.2.1. Da manifestação acerca de repasse da parte do servidor e de acordo de parcelamento .....	9
3.2.2. Dos encargos moratórios e juros gerados pelo parcelamento de contribuições previdenciárias.....	10
3.2.3. Resumo do achado.....	13
3.2.4. Situação encontrada .....	13
3.2.5. Síntese da responsabilização .....	13
<b>4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....</b>	<b>14</b>





<b>PROCESSO Nº</b>	:	20834/2020
<b>PRINCIPAL</b>	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA
<b>ASSUNTO</b>	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
<b>ETAPA</b>	:	RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR
<b>RELATOR</b>	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
<b>AUDITOR</b>	:	ALMIR REINEHR
<b>ORDEM DE SERVIÇO Nº</b>	:	4593/2023

## 1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao art. 69 e § 1º, art. 113 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), especialmente aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, retornam os autos para esta Secex para sequência da instrução processual.

No Relatório de Informação Técnica (Documento Digital nº 135505/2021) a equipe técnica concluiu e apresentou proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

Após a análise, no sentido de aumentar o grau de confiança e obter segurança razoável como um todo, oportunizando expressar opinião sobre o objeto em análise, de forma a reduzir distorções relevantes e possibilidades de erro, bem como, atender às Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (*ISSAI – International Standards of Supreme Audit Institutions*, em inglês)<sup>1</sup>, pugna-se pela citação dos gestores: Municipal e do RPPS, para apresentarem documentos consistentes de quitação de obrigações previdenciárias que podem ser confirmados por outros agentes envolvidos, como instituições financeiras que arrecadaram as contribuições. Para tal, devem ser apresentados: extratos bancários, guias de recolhimentos (devidamente autenticadas ou com as respectivas guias de transferência bancária), e outros documentos que entenderem necessários para comprovar os recolhimentos realizados no exercício em análise, 2018 (tais como conciliação bancária) que possibilitem verificar os valores devidos/consignados e cruzá-los com os valores recebidos/repassados e, assim, concluir a apuração das despesas ilegítimas do período. Para tal, torna-se necessário propor o seguinte encaminhamento:

### Propostas de Encaminhamentos





**Sugestão de notificação:** Do ex-Gestor Municipal, Sr. Silvio Jose de Moraes Filho (Gestão: 01/01/2017 a 31/12/2020), e do atual Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Araguainha, Sr. Alan Kardec Ribeiro da Silva, com base no § 2º, do art. 256, do Regimento Interno do TCE/MT, para apresentar ao TCE/MT: **1)** documentos que comprovem a regularização das contribuições previdenciárias patronais dadas como regularizadas, de jan./2018 e dez./2018; **2)** de repasses dos servidores do mês de jan./2018 a dez./2018; e do **3)** acordo de parcelamento nº 01740/2013. Para tal deverão apresentar comprovantes legíveis de: guias de recolhimento, extratos bancários em conjunto com outros documentos que entenderem ser esclarecedores da demanda, como conciliação bancária.

O ex-prefeito municipal, Sr. Silvio Jose de Moraes Filho e o ex-Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Araguainha, Sr. Alan Kardec Ribeiro da Silva, forma devidamente citados, porém somente este apresentou manifestação e documentos (Documentos Digitais nº 234475, 234476, 234477, 234478, 234480, 234481, 234482, 234483, 234484, 234485, 234486, 234487, 234488, 234489, 234490, 234491, 234492, 234493, 234494, 234495, 234497 e 23498/2021). Já o ex-prefeito, mesmo devidamente citado, inclusive por edital (Documento Digital nº 236588/2021), não apresentou manifestação.

Por outro lado, o gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Araguainha, em 2021, Sr. Reges Oliveira Dutra, mesmo não tendo sido mencionado no Relatório de Informação Técnica, apresentou manifestação nos autos (Documentos Digitais nº 163414 e 163415/2021).

Feitos esses esclarecimentos iniciais, neste **relatório técnico complementar** serão apresentadas: **1)** a síntese das manifestações; **2)** a análise técnica; **3)** a conclusão e as propostas de encaminhamentos.

## 2. SÍNTESE DAS MANIFESTAÇÕES

### 2.1. Da manifestação do Sr. Alan Kardec Ribeiro da Silva

A manifestação do Sr. Alan Kardec Ribeiro da Silva, ex-Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Araguainha, consta no Documento Digital nº 234476/2021.





O defendente informou que foi gestor do Araguaí-Previ no período de 2017 a 2020 e que na sua gestão houve o adimplemento das contribuições previdenciárias, inclusive do ano de 2018.

Também informou que sempre encaminhou cartas de cobranças e fez orientações sobre o descumprimento das obrigações com as contribuições previdenciárias dos segurados e patronais ao Prefeito da época, Sr. Silvio José de Moraes Filho (apresentou cartas – Documentos Digitais nº 234491, 234492, 234493, 234494, 234495/2021).

Alegou o defendente estar anexo à manifestação documentação que comprovariam que os pagamentos das contribuições previdenciárias foram realizados em sua totalidade (Documentos Digitais nº 234477, 234478, 234480, 234481, 234482, 234483, 234484, 234485, 234486, 234487, 234488/2021), nos seguintes termos:

### **1. Documentos que comprovariam a regularização das contribuições previdenciárias patronais dadas como regularizadas de jan.2018 a dez./2018**

Informou o defendente que as contribuições patronais do exercício de 2018 teriam sido adimplidas por meio do pagamento das contribuições de janeiro de 2018 e Acordo de Parcelamento firmado pela Lei Municipal n.º 871, de 16/08/2019, que teria parcelado as contribuições patronais das competências de fevereiro de 2018 a dezembro de 2018, conforme anexos (extratos bancários e documentos que comprovariam o parcelamento de débitos junto à Secretaria de Previdência Social).

### **2. De repasses dos servidores do mês de jan./2018 a dez./2018**

Informou o defendente que as contribuições da parte dos segurados do exercício de 2018 teriam sido adimplidas no decorrer do referido exercício. Apresentou *prints* visando ilustrar (mas estão inlegíveis). De qualquer modo, anexo à defesa, constam os extratos bancários (Documentos Digitais nº 234477, 234478, 234480, 234481, 234482, 234483, 234484, 234485, 234486, 234487, 234488/2021).

### **3. Acordo de Parcelamento nº 01740/2013**





Alegou o defendente que com relação às Contribuições Sociais que constavam no acordo de parcelamento nº 01740/2013, elas teriam sido reparceladas por meio da Lei Municipal de nº 834 de 29/12/2017, que dispõe sobre o parcelamento de débito previdenciário junto ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araguainha/MT – ARAGUAI-PREVI.

Informou o defendente que em conjunto com o Gestor Municipal e os responsáveis pela instituição ARAGUAI-PREVI, para sair da inadimplência gerada na gestão anterior, o parcelamento teria sido o caminho idealizado com o objetivo de propiciar a possibilidade do pagamento das contribuições sociais, uma vez que estavam inadimplentes pelo Município de Araguainha/MT, evitando assim a insolvência do ente Municipal.

Alegou o defendente que sempre se empenhou na administração e na gestão do Fundo e não houvera inércia de sua parte com as obrigações, adotando assim a melhor forma possível para dar condições no adimplemento das contribuições sociais.

Finalizou o defendente informando que não é mais o Gestor do Fundo de Previdência de Araguainha, conforme cópia de exoneração da Portaria nº 360 de 18/12/2020 (Documento Digital nº 234498/2021) e que se as informações apresentadas não fossem suficientes estaria a disposição para apresentar novas informações.

## **2.2. Da manifestação do Sr. Reges Oliveira Dutra**

A manifestação do Sr. Reges Oliveira Dutra, gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Araguainha no ano de 2021, consta no Documento Digital nº 163415/2021.

Conforme pode ser verificado no referido documento digital, a manifestação foi nos mesmos termos da manifestação dos Sr. Alan Kardec Ribeiro da Silva, a qual já foi sintetizada acima (Item 2.1).





### 3. ANÁLISE TÉCNICA DAS MANIFESTAÇÕES

#### 3.1. Esclarecimentos preliminares

Conforme se depreende da Introdução, acima, a presente Tomada de Contas Ordinária foi aberta para apurar danos causados ao erário do Município de Araguainha em decorrência de irregularidades relacionadas com inadimplência de contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, importa mencionar que no Parecer Prévio nº 131/2019 – TP, emitido nos autos dos Processos 167592/2018 e 159506/2019 (Contas de Governo de Araguainha – exercício de 2018), constou determinação nos seguintes termos:

**DETERMINAR** que seja instaurada Tomada de Contas Ordinária, a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo competente, com a finalidade de apurar o montante devido de encargos moratórios e juros que foram gerados pelo parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 834/2017.

Embora no Parecer tenha sido determinada a abertura de tomada de contas para apurar o montante devido de encargos moratórios e juros gerados pelo parcelamento autorizado pela **Lei Municipal nº 834/2017**, importa esclarecer que certamente houve um erro ao consignar essa lei, pois no voto do relator, ao ser tratado sobre o tema, a lei envolvida era a **Lei Municipal nº 871/2019** (fls. 30/33 do Documento Digital nº 289423/2019 dos Processos 167592/2018 e 159506/2019). Transcreve-se em seguida trecho do voto do Relator que ilustra a afirmação:

Remanesceram no Relatório de Técnico elaborado pela **Secretaria de Controle Externo de Previdência** três irregularidades classificadas como **DA05, LB05 e LB99**, as quais passo a analisá-las.

Quanto à irregularidade **DA05**, a Unidade Técnica constatou ausência de repasse da Prefeitura de contribuição patronal no valor de R\$ 795.542,02 (setecentos e noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dois centavos).

O gestor defendeu-se alegando que houve o pagamento de R\$ 178.781,67 (cento e setenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos) à título de contribuição patronal, sendo de R\$ 635.971,52 (seiscentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e um mil reais e cinquenta e dois centavos) o valor não recolhido.

Justificou que a inadimplência ocorreu devido às quedas de receitas e demandas sociais, além do pagamento parcelado de débitos previdenciários pretéritos que totalizam R\$ 5.501.968,97 (cinco milhões, quinhentos e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos). Informou ainda, que enviou Projeto de Lei Municipal nº





031/2018 à Câmara Municipal, com objetivo de parcelar o débito patronal referente à 2018, mas não obteve resposta.

A Unidade Técnica acolheu o valor apresentado pela defesa de R\$ 635.971,52, porém alegou que as dificuldades financeiras não estão amparadas por nenhum excludente legal.

Em alegações finais, o gestor apresentou a **Lei nº 871/2019** de 16/08/2019 e Termo de Parcelamento Homologado via CAD PREV sob Número de Acordo nº 00738/2019 de 02/09/2019, autorizando o parcelamento:

[...]

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica de Previdência, mantendo a irregularidade sem o condão de gerar a emissão de parecer prévio contrário, ante a comprovação de edição e publicação de lei de parcelamento do débito, e recomendado à Secex de Previdência que acompanhe o cumprimento da **Lei Municipal nº 871/2019** e instaure Tomada de Contas para apuração dos valores devidos em virtude de juros e multa.

[...]

De acordo com o disposto no art. 40, caput e o art. 195, I, CF/1988, a administração municipal está obrigada a contribuir com o custeio do RPPS, inclusive, realizar os recolhimentos das obrigações previdenciárias (patronais e dos segurados) dentro dos prazos estabelecidos, podendo ocasionar a sua responsabilização pessoal pelos juros e multas decorrentes de atrasos.

Assim, os repasses das contribuições previdenciárias também não poderão ser tratadas como despesas flexíveis de pagamento ou como financiamento de outras despesas.

Não obstante, visando à regularização das contribuições previdenciárias inadimplentes, tenha sido autorizado o parcelamento por meio da **Lei Municipal 871/2019**, entendo que tal providência não justificou ou afastou as irregularidades dos atrasos apontados pela Secex, pois, o gestor não as repassou, conforme a obrigação que lhe foi imputada de contribuir com o custeio do RPPS, dentro do prazo legal, conforme o artigo 40, caput e o artigo 195, I, ambos da CF/1988.

Importante mencionar, que a Resolução de Consulta nº 56/2008, estabeleceu as regras de parcelamento das contribuições previdenciárias:

**Câmara Municipal. Previdência. Obrigações patronais em atraso. Empenho como despesas de exercícios anteriores. Parcelamento perante o INSS. Regras.**

1) A Câmara Municipal que estiver em atraso com suas obrigações patronais, relativas ao exercício em curso, deverá efetuar o empenho correspondente, bem como demonstrar a existência do recurso financeiro disponível para o devido recolhimento no prazo, sendo que, se as obrigações forem de exercícios anteriores a 2008 e posteriores a 1º/1/2005, na forma da Lei nº 11.196/2005, deverão ser empenhadas como despesas de exercícios anteriores. **2) Para o devido parcelamento da dívida perante o INSS deverá haver autorização legislativa. 3) Para ser autorizado o parcelamento do débito, deve ser respeitado o limite de endividamento dos municípios, para que não ultrapasse o montante equivalente a 1,2 vezes da receita corrente líquida do município. [...]** **5) O pagamento de juros ou encargos por atraso no parcelamento deverá ser classificado na categoria econômica “despesas correntes”, porém o ônus dos encargos decorrentes do atraso de recolhimento será de responsabilidade do gestor que deu causa.** 6) A contribuição do segurado é considerada receita extra orçamentária para a Administração Pública e o recolhimento ao INSS é despesa extra orçamentária. 7) As contribuições previdenciárias dos segurados devem ser descontadas pela Administração Pública e pagas ao INSS, sendo que, caso o desconto exceda 30% (trinta por cento) da remuneração do segurado, deverá a Administração Pública descontar o saldo nos meses subsequentes, até findar a dívida total, e, encerrado o mandato com saldo a ser descontado do contribuinte, deve o montante remanescente ser cobrado administrativa e/ou judicialmente. (CONSULTAS. Relator: VALTER ALBANO. REVISOR:





WALDIR JÚLIO TEIS. Resolução De Consulta 56/2008 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 16/12/2008. Publicado no DOE-MT em 18/12/2008. Processo 180009/2008).

Dessa maneira, rejeito os argumentos de defesa e, em concordância com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade DA05, sem o condão de gerar emissão de parecer prévio contrário, diante da comprovação da Lei de parcelamento dos débitos, recomendando ao chefe do Executivo para que cumpra os prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais nos termos da Constituição Federal e da Lei Municipal própria.

Dessa maneira, determino a instauração de processo de Tomada de Contas Ordinária com a finalidade de apurar o montante devido de encargos moratórios e juros que foram gerados pelo reparcelamento autorizado pela **Lei Municipal nº 834/2017**. (destacou-se as referências a leis)

Conforme se verifica, toda a ideia do Relator ao tratar da irregularidade DA05 levou em consideração **Lei Municipal nº 871/2019**, apenas ao finalizar a análise o Relator fez menção, certamente por engano, à **Lei Municipal nº 834/2017**.

Do exposto, resta evidente que quando o Parecer Prévio nº 131/2019 – TP determinou a abertura de tomada de contas para apurar o montante devido de encargos moratórios e juros gerados pelo reparcelamento autorizado pela **Lei Municipal nº 834/2017**, na verdade a intenção era determinar a abertura de tomada de contas para apurar o montante devido de encargos moratórios e juros gerados pelo parcelamento de contribuições previdenciárias decorrentes da **Lei Municipal nº 871/2019**.

### 3.2. Análise acerca do mérito

#### 3.2.1. Da manifestação acerca de repasse da parte do servidor e de acordo de parcelamento

No tocante a manifestação do defendente acerca de repasses dos servidores do mês de jan./2018 a dez./2018 (irregularidade DA 07) e do Acordo de Parcelamento nº 01740/2013 (irregularidade DB 09), cabe mencionar que essas irregularidades já haviam sido sanadas pela equipe técnica quando da emissão do Relatório Técnico de Defesa nos autos das Contas de Governo de 2018 do Município de Araguainha (vide Conclusão do mencionado relatório – fls. 16 do Documento Digital nº 223833/2018 do Processo nº 159506/2019).





Assim sendo, acerca desses temas não resta nenhuma análise para ser realizada.

### **3.2.2. Dos encargos moratórios e juros gerados pelo parcelamento de contribuições previdenciárias**

Em relação às contribuições previdenciárias da parte patronal de jan./2018 a dez./2018, informou o defendente que as contribuições patronais do exercício de 2018 teriam sido adimplidas por meio do pagamento das contribuições de janeiro de 2018 e Acordo de Parcelamento firmado pela Lei Municipal nº 871/2019, que teria parcelado as contribuições patronais das competências de fevereiro de 2018 a dezembro de 2018.

No tocante a Lei Municipal nº 871/2019, conforme esclarecido no Subitem 3.1, acima, o objetivo desta tomada de contas é apurar o montante devido de encargos moratórios e juros gerados pelo parcelamento de contribuições previdenciárias decorrentes da lei.

A Lei nº 871 de 16 de agosto de 2019 (fls. 1 e 2 do Documento Digital nº 234489/2021) autorizou o poder executivo de Araguainha a realizar Termo de Parcelamento de débitos referentes às contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhidas no período de 02/2018 a 05/2019 no valor de R\$ 917.576,55, e parcelamento de débitos referentes às contribuições previdenciárias da parte dos segurados, recolhidas e não repassadas, no período de 11/2014 a 12/2014 no valor de R\$ 40.457,99, ao ARAGUAI-PREVI - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araguainha/MT.

Referido termo de parcelamento foi concretizado por meio do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários – Acordo CADPREV nº 00738/2019 (fls. 4/10 do Documento Digital nº 234489/2021).

Com base no Termo de Acordo de Parcelamento, o débito atualizado até a data de 30/09/2019 perfaz o montante de R\$ 1.071.420,18 e foi parcelado em 120 parcelas (primeira parcela em 30/09/2019), cada uma no valor de R\$ 8.928,50. Observe-se que o valor original foi corrigido pelo IPCA acumulado desde o mês da consolidação dos débitos





até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 0,50% ao mês, acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial

Ressalte-se que o não recolhimento das contribuições nos períodos corretos gera danos ao erário municipal, uma vez que o pagamento em atraso ocorre com correções, juros e multas.

Nesse contexto, na tabela seguinte, apresenta-se informações (em especial o valor do dano causado) acerca do parcelamento estabelecido por meio do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários – Acordo CADPREV nº 00738/2019 decorrente da Lei Municipal nº 871/2019.

**Tabela nº 1.** Dano ao erário decorrente do parcelamento originado da Lei Municipal nº 871/2019

Competência	Débito original	Débito atualizado até 30/09/2019	Valor do dano até 30/09/2019
Nov./2014	20.178,80	33.866,40	13.687,60
Dez./2014	20.279,19	33.641,06	13.361,87
Fev./2018	21.928,79	25.491,28	3.562,49
Mar./2018	66.621,78	77.020,48	10.398,70
Abr./2018	66.491,80	76.353,87	9.862,07
Mai./2018	66.893,33	76.160,40	9.267,07
Jun./2018	67.323,39	75.360,18	8.036,79
Jul./2018	71.711,09	79.640,26	7.929,17
Ago./2018	68.521,18	75.808,96	7.287,78
Set./2018	70.425,82	77.180,47	6.754,65
Out./2018	70.576,92	76.641,95	6.065,03
Nov./2018	65.477,44	70.919,30	5.441,86
Jan./2019	3.496,86	3.734,20	237,34
Fev./2019	67.367,70	71.290,59	3.922,89
Mar./2019	69.692,55	72.853,28	3.160,73
Abr./2019	69.320,81	71.711,55	2.390,74
Mai./2019	71.727,09	73.745,95	2.018,86
<b>TOTAL</b>	<b>958.034,54</b>	<b>1.071.420,18</b>	<b>113.385,64</b>

**Fonte:** elaboração própria com dados extraídos do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários – Acordo CADPREV nº 00738/2019 (fls. 4/10 do Documento Digital nº 234489/2021 e fls. 62/67 do Documento Digital nº 163415/2021) e fls. 7/8 do Relatório de Informação Técnica (Documento Digital nº 135505/2021).





Conforme tabela acima, observa-se que o dano ao erário decorrente do não pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias decorrente do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários – Acordo CADPREV nº 00738/2019, o qual decorreu da Lei Municipal nº 871/2019, em 30/09/2019, era de R\$ 113.385,64.

No contexto, importante mencionar que a Resolução de Consulta nº 56/2008, estabeleceu, entre outras, regras acerca de quem deve suportar com o ônus dos pagamentos de encargos decorrentes do atraso de recolhimentos previdenciários, conforme segue:

**Câmara Municipal. Previdência. Obrigações patronais em atraso. Empenho como despesas de exercícios anteriores. Parcelamento perante o INSS. Regras.**

[...] 5) O pagamento de juros ou encargos por atraso no parcelamento deverá ser classificado na categoria econômica “despesas correntes”, porém o ônus dos encargos decorrentes do atraso de recolhimento será de responsabilidade do gestor que deu causa. [...] (CONSULTAS. Relator: VALTER ALBANO. REVISOR: WALDIR JÚLIO TEIS. Resolução De Consulta 56/2008 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 16/12/2008. Publicado no DOE-MT em 18/12/2008. Processo 180009/2008).

Assim sendo, cabe ao prefeito municipal de Araguainha, do exercício de 2018/2019, Sr. Silvio Jose de Moraes Filho, ressarcir o erário municipal do valor de R\$ 113.385,64 (valor a ser devidamente corrigido/atualizado a partir de 30/09/2019).

Outrossim, cabe ressaltar que na omissão do gestor, observa-se claramente uma **conduta dolosa**. Houve a intenção deliberada do gestor em não quitar integralmente contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, cabe lembrar que o ex-gestor, Sr. Silvio Jose de Moraes Filho, assumiu a Prefeitura de Araguainha em 1º/01/2017 e realizou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias do período de jan./2017 a jan./2018.

Então o ex-gestor tinha pleno conhecimento da obrigação de realizar o recolhimento integral das contribuições previdenciárias, não obstante, no período de fev./2018 a mai./2019 realizou o pagamento apenas parcial das contribuições previdenciárias (inclusive deixou de realizar o pagamento de parcelamento referente a contribuições não recolhidas do período de novembro e dezembro de 2014).





No contexto geral, verifica-se que a conduta do ex-gestor feriu o art. 40, *caput*, e o art. 195, inc. I, ambos da CF/1988, bem como se verifica que a conduta do ex-gestor se constitui ato de improbidade administrativa nos termos do art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/1992.

Do exposto, considerando a conduta dolosa do ex-gestor, conclui-se que no presente caso não caberá aplicação da Resolução Normativa nº 3/2022 – TP – TCE/MT, a qual trata da prescrição em âmbito do Tribunal.

Apresenta-se, em seguida, maiores especificações acerca da irregularidade.

### 3.2.3. Resumo do achado

O Município de Araguinha deixou de pagar tempestivamente encargos previdenciários, o que gerou danos ao erário municipal.

### 3.2.4. Situação encontrada

Conforme descrição constante no Subitem 3.2.2., acima.

### 3.2.5. Síntese da responsabilização

Com base no exposto, apresenta-se, em seguida, o quadro de responsabilização acerca deste achado.

#### Quadro de Responsabilização nº 1.

<b>Irregularidade</b> (Conforme Classificação de Irregularidades - TCE/MT)	<b>DA05. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima.</b> Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). e <b>DA07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima.</b> Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).
<b>Resumo do achado</b>	O Município de Araguinha deixou de pagar tempestivamente encargos previdenciários, o que gerou danos ao erário municipal.
<b>Critério de auditoria</b>	Constituição Federal
<b>Evidências</b>	Lei Municipal nº 871/2019 e Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de





	Débitos Previdenciários – Acordo CADPREV nº 00738/2019.
<b>Responsável</b>	<u>Silvio Jose de Moraes Filho</u> – prefeito municipal de Araguainha nos exercícios de 2018 e 2019.
<b>Conduta</b>	Deixar de recolher e/ou repassar valores, a título de contribuições previdenciárias patronais/segurados devidas ao RPPS, quando deveria efetuar, tempestivamente, o pagamento de todos os valores devidos pelo ente municipal. Tal conduta fere o Art. 40, caput e art. 195, inc. I, da CF/198; Art. 10 <i>caput</i> da Lei nº 8.429/1992; Arts. 44 a 50 da Lei Municipal nº 587/2009, de 13 de julho de 2009.
<b>Nexo de causalidade</b>	A omissão no pagamento das contribuições resultou em prejuízos ao RPPS, visto que o atraso dos repasses produz impacto negativo no pagamento de benefícios previdenciários, bem como na política de investimento uma vez que os recursos, em atraso, deixam de ser capitalizados, bem como resultou em prejuízos ao Município uma vez que a quitação intempestiva das contribuições ocorre com acréscimos decorrentes de correções, juros e multas.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir do gestor o conhecimento de que as contribuições previdenciárias devem ser quitadas tempestivamente.
<b>Valor a ser restituído ao erário municipal</b>	Em decorrência das irregularidades o Município de Araguainha sofreu dano ao erário no valor de <b>R\$ 113.385,64</b> , por isso cabe ao responsável ressarcir o erário municipal desse valor.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Cabe observar que o ex-prefeito de Araguainha, Sr. Silvio Jose de Moraes Filho, mesmo tendo sido devidamente citado, inclusive por edital (Documento Digital nº 236588/2021), não se manifestou nos autos, o que culminou com a sua declaração de revelia, conforme Decisão do Relator (Documento Digital nº 264551/2021).

Não obstante, visando dar ampla observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine a CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO do responsável a seguir indicado (por edital, uma vez que as tentativas de citação por meio dos correios, referentes ao relatório anterior, restaram infrutíferas) para que, querendo, se manifeste nos autos acerca do presente relatório.

**RESPONSÁVEL: SILVIO JOSE DE MORAIS FILHO** – Prefeito Municipal de Araguainha –  
Período: 2018 e 2019;





- 1. DA05. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
- 2. DA07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

O Município de Araguinha deixou de pagar tempestivamente encargos previdenciários, o que gerou danos ao erário municipal.

Observe-se que as irregularidades geraram danos ao erário municipal de Araguinha no valor de R\$ 113.385,64, valor este que deve ser restituído ao erário pelo responsável, devidamente atualizado/corrigido a partir de 30/09/2019.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Primeira Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 29 de junho de 2023.

(*assinatura digital*)  
Almir Reinehr  
Auditor de Controle Público Externo

